

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
Praça Deputado A. S. Cunha Bueno, 180 – Centro
E-mail: licitacao@monteirolobato.sp.gov.br

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 012/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 220208/2022
Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Autoridade responsável pelo certame,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de sua procuração, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos itens 10.1 e seguintes do Edital, bem como nos diplomas legais aplicáveis, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão que declarou a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, primeira colocada para o Item 14 do Edital, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade do presente petítório, destaque-se que a MACROSUL manifestou intenção de recurso no dia 30/05/2022, tendo sido aceita pelo pregoeiro em 30/05/2022. Inobstante, sendo o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias após admissão do recurso, conforme item 10.2.3 do Edital,¹ tem por termo final o dia 02/06/2022, sendo perfeitamente tempestivo o presente petítório.

¹ Item 10.2.3 do Edital: Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias pra** [sic] **apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes asseguradas vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente MACROSUL participou do certame em epígrafe para aquisição do seguinte objeto:

1.1 O objeto da presente licitação é "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 12518.183000/1210-07".

Assim, especialmente em relação à aquisição do Item 14, o descritivo do Edital exigiu as seguintes condições para o produto:

ITEM 14

Descritivo do edital:

ELETRCARDÍOGRAFO - CANAIS/OPER. DIRETA CONSOLE/COMUNIC. COM COMPUTADOR/CONNECT. WIFI/**IMPRESSÃO DIRETA NO EQUIPAMENTO 12/POSSUI/POSSUI/SEM** CONECTIVIDADE WIFII/POSSUI EM FORMATO A4 OU **PAPEL 110MM.** (Grifou-se)

Após abertura do certame, da realização dos devidos trâmites processuais e do estabelecimento da ordem de classificação, com a conseguinte declaração da empresa primeira colocada como vencedora do certame, facultou-se a análise dos documentos às demais licitantes, abrindo-se prazo para a intenção de recurso.

Assim, após análise da marca/modelo ofertados pela licitante colocada em 1º lugar no certame, observou-se que aquela não atendeu às exigências constantes no descritivo do Edital.

É que a primeira colocada, a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, ofertou marca/modelo **3RAY / ECG-5503B**. Contudo, este equipamento não atende ao requerimento do Edital no Termo de Referência,² pois **não faz a impressão direta no equipamento de 12 (doze) canais, mas tão somente em 3 canais, além de não possuir papel em rolo 110mm**, conforme se comprova por meio das imagens de catálogo anexadas pela própria primeira colocada na plataforma BLL junto aos documentos de habilitação:

² Descrição do Item: "IMPRESSÃO DIRETA NO EQUIPAMENTO 12 CANAIS NO FORMATO A4 NO PRÓPRIO EQUIPAMENTO".





Eletrocardiógrafo ECG-5503B



3 canais



Tela de 7 polegadas LCD colorida

Função autointerpretativa de ECG

Memória interna

Características do produto

Design delicado portátil, fácil de operar.

Identificação precisa do ritmo do pulso.

Filtro digital de alta precisão e ajuste automático da linha de base.

Aquisição e registro sincronizados.

Modo de gravação 1 canal ou 3 canais.

Quatro modos de trabalho: Manual / Auto / RR / Store.

Gráfico 800x480, LCD colorido de 7 polegadas para exibir informações de ECG

Armazenamento e reprodução de 250 exames.

Papel em rolo 80mmx20m, impressão térmica de alta resolução.

Bateria recarregável de íons de lítio suporta o trabalho contínuo por cerca de 9 horas.

As portas USB e UART suportam armazenamento flash USB e impressora externa a laser (opcional).

Software de gerenciamento de ECG para PC (opcional).

Sistema em Português



Especialista em ECG

www.cirurgicasaofelipe.com.br

Ressalta-se que, conforme comprovado pelas imagens supra, o equipamento descreve "Papel em rolo 80mm x 20mm", e não os 110mm exigidos pelo Edital. Portanto, descumpridas as especificações técnicas do item em 2 (dois) aspectos.

Como se pode notar, não há dúvida que a empresa classificada em 1º lugar não ofertou equipamento que atende às especificações solicitadas no Edital, de modo que deve ser imediatamente desclassificada do certame.

Com efeito, a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, ora Recorrente e segunda colocada neste certame, ofertou equipamento de marca/modelo BIONET / CARDIOCARE 2000, que atende perfeitamente ao solicitado em edital, conforme se pode consultar do sítio eletrônico a seguir para confirmar: <http://macrosul.com/loja/eletrocardiografo-cardiocare-2000-bionet/> e das imagens ilustrativas abaixo:



Home > Exames Gráficos > Eletrocardiografo > Eletrocardiografo CardioCare 2000 Bionet

Eletrocardiografo CardioCare 2000 Bionet

O eletrocardiografo mais vendido do BRASIL!
O CardioCare 2000 oferece rapidez, simplicidade e avançados recursos de conectividade para proporcionar os melhores cuidados aos pacientes, a um preço acessível!

Compartilhe   

Descrição

- Impressora térmica integrada de alta resolução
- Impressão em 1, 3, 6 e 12 canais no formato A4
- Economia de impressão, em modo grade, permite o uso de bobina de fax
- Fácil operação utilizando apenas uma tecla
- Interpretação do ECG e medidas complexas
- Bateria recarregável de longa duração
- Software permite visualizar / arquivar / enviar / imprimir em papel comum
- Opcionais de suporte com rodízios e/ou mesa de transporte

Assim, sendo desclassificada a 1º colocada por não atendimento dos requisitos técnicos solicitados em edital, por conseguinte, a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, ora Recorrente, e que ofertou o produto adequado ao descritivo do certame, deverá ter sua proposta imediatamente examinada e, por consequência, ser declarada vencedora do certame, nos termos do item 7.5 do Edital:

7.5 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, **o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente**, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Assim, não obstante a declaração da empresa primeira colocada como empresa vencedora do certame para o Item 14, destaque-se que as irregularidades perpetradas no decorrer do pregão eletrônico em epígrafe, especialmente no que tange ao não atendimento das exigências editalícias implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, faz-se necessária a revisão da decisão que declarou a empresa primeira colocada vencedora do certame, desclassificando-a, sendo evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao atendimento do Edital, este foi claro e expresso no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem as especificações técnicas exigidas:

6.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou **não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência** e que ainda estejam 10% (dez por cento) acima do preço referencial deste Edital;

Conforme visto da breve síntese fática, evidente a irregularidade perpetrada pela primeira colocada, eis que não ofertou equipamento que atende ao descritivo do Termo de Referência.

Registre-se que o objetivo da apresentação da proposta de preços dos produtos de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Dessa forma, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao Princípio da Legalidade, não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.

E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a "proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital", a fim da adequação e satisfação ao interesse público, **não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos**, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo do Edital, sob pena de frustração da isonomia, do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

E a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com conseqüente ofensa aos princípios constitucionais básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Desta feita, a criação de um conjunto de regras escritas e desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pelo Pregoeiro.

Assim, acerca do não atendimento dos critérios expressamente previstos no Edital, e, por conseguinte, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame".³ (grifou-se).

Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, não atendimento do Edital pela empresa declarada vencedora do Item 14 do certame, em razão de apresentação de proposta não conforme ao descritivo do Edital, deve aquela ser desclassificada, em prol da competição sadia e isonômica no certame, sob pena deste certame **conter vício de legalidade insanável.**

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que seja desclassificada a empresa declarada vencedora para o Item 14 deste certame, por ter ofertado equipamento que não atende ao solicitado no descritivo do Edital, e, por conseguinte, requer-se a análise da proposta da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA. e sua posterior declaração como vencedora do certame, já que ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

Kátia Barboza de Moraes

Responsável Legal
RG: 8.549.051-6-PR
CPF: 061.517.519-81

³ STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/08/2013.